

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

**(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999,
nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000,
nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001,
nº 5.211, de 2005, e nº 7.571, de 2006)**

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.402, de 1999, de autoria do Deputado Evilásio Farias, pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, “que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com o objetivo de também restringir a publicidade de medicamentos de venda livre ou fitoterápicos às revistas especializadas.

À proposição estão apensados os seguintes projetos de lei que tratam tanto da propaganda de medicamentos como da de agrotóxicos:

- PL nº 1.739, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que “dispõe sobre a promoção e publicidade de



6A5F1B3302

medicamentos, complementando o disposto na Lei nº 6.360, de 1976, que regula a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos”.

- PL nº 2.117, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que altera a redação do art. 7º, da Lei nº 9.294, de 1996, estendendo a restrição do *caput* aos medicamentos de venda livre ou fitoterápicos.
- PL nº 2.191, de 1999, de autoria da Deputada Vanessa Graziotin, que, além de alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, proibindo explicitamente a propaganda de medicamentos dirigida ao público, também modifica a Lei nº 6.360, de 1976, retirando do art. 59 a referência à propaganda de medicamentos, bem como revogando o art. 58 do mesmo diploma legal que também regula a matéria.
- PL nº 2.322, de 2000, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que “dispõe sobre a propaganda de medicamentos no país e dá outras providências”.
- PL nº 2.880, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que restringe a propaganda de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão àqueles produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.
- PL nº 3.513, de 2000, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996,



restringindo a propaganda de agrotóxicos a publicações escritas dirigidas especificamente aos proprietários e profissionais do campo.

- PL nº 3.752, de 2000, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que proíbe a promoção e a publicidade de qualquer tipo de medicamento nas emissoras de rádio e televisão.
- PL nº 4.572, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que proíbe expressamente a propaganda de agrotóxicos em revistas, jornais, emissoras de rádio e televisão ou qualquer outro veículo de comunicação. A proposta veda ainda a publicidade nos pontos de venda, a distribuição de amostras ou brindes e o patrocínio de eventos pelos fabricantes de agrotóxicos.
- PL nº 5.532, de 2001, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que veda a publicidade de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão antes das vinte e uma horas e obriga que a propaganda desses medicamentos contenha recomendação às pessoas no sentido de consultarem um médico antes de se medicarem.
- PL nº 5.211, de 2005, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que altera o § 4º, art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, alterando a advertência na propaganda de medicamentos de “a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado”, para “antes de tomar qualquer medicamento consulte um médico”.



- PL 7.571, de 2006, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que veda a veiculação por qualquer tipo de mídia de propagandas de medicamentos genéricos e similares”

Cumpre ressaltar que, em maio de 2004, o então Deputado Dr. Hélio, apresentou parecer, que não foi apreciado por esta Comissão, pela aprovação de um Substitutivo que altera a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.294, de 1996. O texto proposto pelo Deputado Dr. Hélio foi resultado de consultas realizadas aos Conselhos Federais de Medicina e Farmácia e da realização de audiência pública na CCTCI, com a presença de representantes dos referidos órgãos, da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, da Associação Brasileira de Telecomunicações – ABRATEL, do Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR e da Associação Brasileira de Automedicação Responsável – ABIAR.

Em dezembro de 2006, com base no Substitutivo de autoria do Dr. Hélio, foi apresentado novo parecer pela Deputada Mariângela Duarte fruto de entendimentos com a Agência de Vigilância Sanitária. Mais uma vez, o parecer não foi apreciado por esta Comissão e, portanto, o projeto de lei e seus apensados foram arquivados ao final da legislatura passada.

Desarquivados, em 2007, voltaram a tramitar pela CCTCI, à qual cabe posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A matéria será ainda apreciada no mérito pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Desde 1996, foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, por intermédio da Lei nº 9.294, restrições à propaganda comercial de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, atendendo ao disposto no § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Parece-nos, contudo, que, no caso da propaganda de medicamentos e terapias, a referida legislação necessita de aperfeiçoamentos, pois se têm verificado abusos na veiculação de anúncios de remédios de venda livre e de fitoterápicos. No que se refere aos agrotóxicos, verificam-se também desvios, na medida em que a propaganda veiculada por emissoras de televisão não atinge somente os pecuaristas e agricultores, mas também os telespectadores que assistem programas rurais.

Acertou, portanto, o então Deputado Dr. Hélio, quando propôs a esta Comissão um Substitutivo que altera a redação dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.294, de 1996. A primeira modificação introduzida (§ 1º do art. 7º) pretendia *“garantir que somente os medicamentos de venda livre, registrados no órgão responsável pela fiscalização sanitária, possam ser anunciados nos meios de comunicação”*. Quanto aos elementos que compõem a peça publicitária, incluía novo parágrafo, estabelecendo vedações claras a seu conteúdo. A terceira modificação incidia sobre o § 2º, e objetivava *“impedir que as propagandas sejam feitas por médicos ou por pessoas de notória projeção e visibilidade públicas”*. O Substitutivo também inseria mais um parágrafo no art. 7º, dispondo *“sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de medicamentos aplicarem dez por cento do montante gasto em propaganda comercial, veiculada nos meios de comunicação social, na veiculação de propaganda institucional.”* Tal propaganda deveria *“ser capaz de esclarecer os usuários de medicamentos de venda livre sobre os possíveis efeitos adversos e contra-indicações, bem como sobre os perigos da automedicação.”*

Quanto à propaganda de agrotóxicos, tratada no art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, o Substitutivo introduzia parágrafo, *“estabelecendo para os fabricantes*



desses produtos a mesma obrigatoriedade de destinar recursos em montante proporcional ao gasto com propaganda para esclarecer os usuários sobre os cuidados a serem tomados na manipulação desses produtos, bem como sobre os efeitos adversos das substâncias usadas na sua fabricação sobre o meio-ambiente e sobre a saúde humana.”

Em suma, propomos a adoção de um Substitutivo nos mesmos termos apresentados pelo Dr. Hélio, com as pequenas alterações introduzidas pela Deputada Mariângela, que aprimoram a redação das alíneas “c” e “e” do § 1º-A. A primeira diz respeito à vedação de que qualquer propaganda de medicamentos dirija-se a crianças e não somente aquelas voltadas exclusiva ou principalmente para elas (alínea “c”). A segunda modificação diz respeito à substituição da expressão “efeitos secundários” por “efeitos colaterais” na alínea “e”.

Sendo assim, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.739, de 1999 e nº 2.880, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projetos de Lei nº 1.402, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000 nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, e nº 7.571, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR

Relator



6A5F1B3302

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999
(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999,
nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000,
nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001,
nº 5.211, de 2005, e nº 7.571, de 2006)**

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, estabelecendo restrições adicionais à propaganda de medicamentos e terapias e de agrotóxicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 7º . (...)

§ 1º É permitida a propaganda comercial nos veículos de comunicação social de medicamentos de venda sem exigência de prescrição médica, desde que registrados no órgão responsável pela fiscalização sanitária.

§ 1º-A Os elementos que compõem a peça publicitária, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão:

- a) oferecer, sugerir ou estimular diagnósticos, aconselhando o correspondente tratamento;*
- b) sugerir que o usuário possa melhorar sua saúde, caso use o medicamento, ou piorá-la, caso não use;*
- c) dirigir-se a crianças;*
- d) fazer referência a recomendações de cientistas ou de outros profissionais de saúde ou de pessoas que, pela sua notoriedade, possam induzir ao consumo do medicamento;*
- e) sugerir que o produto não tenha efeitos colaterais ou compará-lo com outro medicamento;*
- f) referir-se de forma abusiva, alarmante ou enganosa a testemunhos de cura.*

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem ser realizada por médicos ou por pessoas de notória projeção e visibilidade públicas.

§ 3º . (...)



§ 4º. (...)

§ 5º Os fabricantes de medicamentos são obrigados a aplicar dez por cento do montante gasto em propaganda comercial, veiculada nos meios de comunicação social, na veiculação de propaganda institucional destinada a esclarecer a população sobre os possíveis efeitos adversos, contra-indicações dos medicamentos anunciados, bem como sobre os perigos da automedicação.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os fabricantes de agrotóxicos serão obrigados a aplicar dez por cento do montante gasto com propaganda comercial, veiculada nos intervalos dos programas referidos no caput, na veiculação de propaganda institucional destinada a esclarecer a população sobre os cuidados a serem tomados na manipulação desses produtos, bem como sobre os efeitos adversos das substâncias usadas na sua fabricação sobre o meio-ambiente e sobre a saúde humana.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

Deputado DR. NECHAR

Relator



6A5F1B3302